



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2022062-29.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2022062-29.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Presidente Prudente**, em que é agravante **BANCO MASTER S.A.**, é agravado **ODETE BUENO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2022062-29.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2022062-29.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Master S.a.
Agravado: Odete Bueno
Comarca: Presidente Prudente
Juiz: Dr^a. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Justiça Gratuita

Voto nº 16664

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender os empréstimos sobre RMC no benefício previdenciário da autora - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Pedido de revogação - Cabimento - Probabilidade do direito não identificada e nem urgência - Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 41/42, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1026236-44.2024.8.26.0482)**, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro e Comarca de Presidente Prudente, Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, nos seguintes termos:

*"Ante os fatos expostos, a declaração de hipossuficiência e as condições pessoais da parte autora, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cuida-se de ação declaratória com objetivo de cancelar cartão de crédito junto ao banco requerido e os descontos mensais junto a seu benefício previdenciário, embasado no direito do consumidor a qualquer tempo solicitar o cancelamento dessa operação de RCC com o banco. O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, enquadrando-se na hipótese legal. De acordo com a previsão do artigo 294, do novo Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 300 do mesmo ordenamento processual, para que o Juízo possa conceder a tutela provisória, no caso, na modalidade urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese a parte autora pretende cancelar o cartão de crédito que consome parte da margem consignável e não há necessidade de se manter este tipo de serviço com o banco requerido em razão do empréstimo consignado. As alegações trazidas pela parte autora são, ao menos por ora, hábeis à concessão dos efeitos da tutela pleiteada, a qual concernente à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela requerida, para não gerar efeitos moratórios. Nesse passo, em cognição não exauriente, enfim de probabilidade e perigo ou risco como próprio da tutela em questão, os documentos juntados aos autos e os fatos narrados são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações, e com isso antecipar os efeitos da tutela, conforme supramencionado. **Assim, concedo a tutela de urgência para que o banco requerido suspenda os débitos relativos ao contrato de cartão benefício consignado RCC - contrato n.º 801212214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas medidas judiciais que tornem eficaz a decisão.** Ademais, verifica-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Não há o óbice na concessão de tal medida ao caso. Fica a parte autora advertida de que o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela eventual débito e nem o isenta de quitá-lo. **Cumpra a empresa requerida a tutela de urgência, em prazo de dez dias, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão e/ou imposição de multa, em caso de descumprimento. Após, cite-se. Int."** (g. n.)*

Busca o banco requerido, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso

com a reforma integral do *decisum*, a fim de indeferir a tutela de urgência concedida de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravada.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e devidamente preparado (fls. 27/28).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 102/104).

Sem resposta da agravada, apesar de ensejada oportunidade, conforme certificado pela z. serventia a fls. 106.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que ODETE BUENO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1026236-44.2024.8.26.0482), em face de BANCO MASTER S.A, ora agravante, alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS (benefício n. 140.716.958-8) e que verificou descontos mensais desde 25/10/2022, referente a contrato n. 801212214 (RMC), no valor de R\$ 1.504,09 (mil e quinhentos e quatro reais e nove centavos), com parcelas de R\$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) ao mês, o que perfaz o montante de R\$ 1.393,80 (mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Informa que não houve solicitação do cartão e que, ao procurar o banco requerido, o mesmo permaneceu inerte, não fornecendo nenhum documento.

Dessa forma, pleiteou pela tutela de urgência, a fim de suspender os descontos no seu benefício previdenciário, bem como a exibição do contrato em tela e de documento comprobatório de recebimento do crédito pela autora. Ao final, requereu a total procedência do pedido a fim de determinar a inexigibilidade de contrato fraudulento, sendo suspensos os descontos, sob pena de multa por ato de descumprimento, bem como cancelamento do cartão de crédito ou, alternativamente, a alteração do contrato de RMC/RCC para empréstimo consignado

comum com desconto em folha de pagamento, aplicando-se a taxa média de juros à época. Ainda, requereu liquidação do débito em fase de cumprimento de sentença, inversão do ônus da prova e concessão de justiça gratuita. Por fim, pediu a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro e condenação a danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 41/42 supracitada, que deferiu a tutela de urgência à autora.

É contra essa decisão que se insurgiu o banco réu, ora agravante, pelo presente recurso.

Em que pese o entendimento do D. Magistrado *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida pela autora, ora agravada.**

Porquanto, não há, a priori, a ilegalidade da cobrança realizada pela agravante capaz de caracterizar a probabilidade do direito alegada pela autora, haja vista que é possível verificar existência do contrato a fls. 29/72, do presente recurso, bem como recibo contendo o valor do crédito depositado em 25/10/2022, a fls. 73/74, no valor de R\$ 1.149,58 (mil e cento e quarenta e nove reais e

cinquenta e oito centavos), decorrentes do empréstimo consignado, modalidade RMC, contratado.

Outrossim, a mera alegação genérica de inexistência da relação jurídica entre as partes não é suficiente para configurar probabilidade do direito.

Por fim, não se vislumbra a urgência da medida, visto que os descontos do contrato tiveram início em 2022, embora a autora só tenha se insurgido em 2024, fulminando com um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência que é o *periculum in mora*.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato bancário Empréstimo consignado - Modalidade de reserva de margem consignável - Alegação de que não contratou cartão de crédito Descontos no benefício previdenciário - Tutela de urgência - Pleito para que o réu se abstenha de efetuar os descontos no benefício - Indeferimento - Inconformismo Inexistência dos requisitos legais descritos no art.300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida - Contratação de forma livre e voluntária - Alegação de cobrança ilegal, que exige maior dilação probatória - Ausência de verossimilhança - Decisão mantida - Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento nº 2287724-63.2019.8.26.0000, Rel. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Indeferimento - Pretensão da agravante de cessar os descontos relativos à "Reserva de Margem Consignável" (RCM) de seu benefício previdenciário, uma vez que jamais solicitou cartão de crédito - Insurgência - Ausência de verossimilhança nas alegações da agravante - Ausência do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão da tutela pretendida - Agravante que não nega que assinou contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira agravada - Contraditório necessário - Ausência, no caso concreto, dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC - Decisão mantida"

Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento nº 200374993.2020.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Irresignação em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos da Reserva de Margem Consignável (RMC) incidentes sobre o benefício previdenciário da autora - O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos não preenchidos - Decisão mantida - Observância do teto de 5% para descontos sobre aposentadoria - Recurso desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2228487-98.2019.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019, TJSP)

"TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Probabilidade do direito não identificada. Elementos coligidos nos autos demonstram, em princípio, que houve regular contratação do serviço. Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravo de Instrumento nº 2067299-96.2019.8.26.0000, Rel. GILSON DELGADO MIRANDA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2019, TJSP)

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, forçoso reconhecer a possibilidade da concessão ou manutenção da tutela de urgência na forma postulada pela autora, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Portanto, a reforma da respeitável decisão é medida que se impõe a fim de revogar a tutela de urgência deferida.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2022062-29.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator